

Processo n.: @TCE 16/00430187

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de valores recebidos indevidamente por servidor, haja vista o descumprimento do Termo de Compromisso firmado quando do afastamento para cursar pós-graduação

Responsável: Normélio Pedro Weber

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 307/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em razão de valores recebidos indevidamente por servidor, haja vista o descumprimento do Termo de Compromisso firmado quando do afastamento para cursar pós-graduação;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, em razão do descumprimento do Termo de Compromisso firmado quando do afastamento de servidor para cursar pós-graduação e condenar o Sr. **Normélio Pedro Weber**, CPF n. 398.636.039-53, então Professor vinculado à Secretaria de Estado da Educação, ao pagamento da quantia de **R\$ 147.011,62** (atualizado até 30.04.2016), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCe, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em face da percepção indevida de vencimentos quando de seu afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, no período de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de dezembro de 1994, tendo em vista que não apresentou a conclusão do curso, afastou-se sucessivamente no retorno do curso e foi exonerado em 24.06.1999, descumprindo o Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em afronta aos arts. 37, *caput* (princípios da legalidade e moralidade), da Constituição Federal; 63, *caput*, da Lei n. 4.320/64; 29, VI, § 4º, e 161, da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual); 4º, I e III, alínea “b”, do Decreto (estadual) n. 773/87; e 8º, I, do Decreto (estadual) n. 2.940/98, vigentes à época.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda.

Ata n.: 41/2019

Data da sessão n.: 26/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC